

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível de Assu

Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, AÇU-RN / Fone: (84) 3331-5244

Processo nº: **0010052-58.2016.820.0100**

Promovente: **DELKIZA ALVES CAVALCANTE**

Promovido(a): **LUIZ EMANOEL SILVA DA COSTA**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória onde foi postulada a condenação da parte demandada ao pagamento de uma indenização por danos morais. Para tanto, a requerente aduziu que é a atual Secretária Municipal de Desenvolvimento Social da cidade de Assu, atuando com rigor no cumprimento dos requisitos necessários para a contemplação dos beneficiários do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida". No entanto, argumentou que o demandado, em 13.01.2016, publicou em seu blog a acusação de que a postulante estava negociando a concessão de casas de tal programa no empreendimento Maestro Cristóvão Dantas junto aos vereadores municipais e a mando do Prefeito municipal, acusação esta que sustentou ser inverídica, mesmo porque os nomes dos beneficiários já haviam sido publicados no Diário Oficial do Município de Assu em data de 01.12.2015.

Conforme se observa dos autos, a parte demandada não se fez presente à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada. Nesse sentido, é de ser decretada a revelia do requerido, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, segundo o qual "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

Quanto ao mérito, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, dispõe o art. 5º, V e X, da Constituição Federal que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", bem assim que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Nessa esteira, tomando como diretriz o comando constitucional acima descrito para fins de delimitação das hipóteses de ocorrência do dano moral, até mesmo para que seja evitada a banalização da sua configuração, tem-se que ocorre o dano imaterial sempre que houver violação aos direitos da personalidade, tais como honra, intimidade, imagem e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri, citado por Carlos Roberto Gonçalves¹, ensina que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."

No caso específico dos presentes autos, a parte autora alega ter experimentado dano moral em função de palavras caluniosas dirigidas à sua pessoa em função de matéria jornalística publicada em blog da internet pela parte demandada.

Nesse contexto, verifica-se que o cerne da discussão travada dos autos diz respeito à confrontação dos direitos constitucionais referentes à liberdade de imprensa e de expressão e de proteção à honra das pessoas.

Com efeito, dispõe o art. 5º, IV e X, da Constituição Federal que:

Art. 5º. IV. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

(?)

X-São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.?

Da leitura de tais dispositivos legais, observa-se que a liberdade de imprensa e de expressão constitui uma garantia constitucional, sendo direito fundamental da pessoa humana, mesmo porque é imprescindível para a solidificação da democracia e inerente ao próprio Estado de Direito, de maneira que é função do Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição Federal, assegurar o exercício dessa garantia constitucional.

Mesmo porque tal direito vem associado ao também direito fundamental de todos de acesso à informação, conforme dispõe o art. 5º, XIX da Carta Magna.

Cabe aqui ressaltar, nesse passo, a importância do trabalho dos jornalistas como vetores e concretizadores desse tão importante direito fundamental, que constitui um dos pilares essenciais e indispensáveis de um Estado de Direito, com todos os direitos humanos fundamentais nele legitimados através da Constituição, lei maior que deve nortear e limitar todos os demais atos normativos estatais.

Em função disso, a responsabilidade desse profissional assume proporções compatíveis com o alcance da notícia que vem a veicular em qualquer meio de comunicação. Possui ele compromisso com a veracidade da informação levada ao conhecimento da população; com a imparcialidade nas suas opiniões e, sobretudo, com o respeito aos limites traçados pela própria Constituição Federal ao exercício desse tão importante direito de livre expressão.

Sim porque, como se sabe, os direitos fundamentais encontram limitações em outros de igual natureza, tendo em vista que se posicionam no mesmo grau de hierarquia das normas vigentes.

No caso em análise, como dito, verifica-se a confrontação do direito de livre expressão e o direito de inviolabilidade da honra.

Nesse caso, resta claro que embora a nossa Constituição de 1988 tenha garantido a livre expressão, também garantiu ser inviolável a honra e imagem das pessoas, de maneira que a interpretação que se extrai do texto constitucional é a de que a liberdade de expressão encontra seu limite na inviolabilidade da honra e imagem dos cidadãos.

Dessa forma, resta claro que não encontra guarida no direito de livre expressão a notícia que extrapola os limites da mera informação à sociedade, bem assim da crítica elevada, assumindo uma conotação injuriosa em relação à pessoa objeto da notícia.

Nesse sentido, vejamos o teor das seguintes decisões colhidas da jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE FATO CRIMINOSO EM TELEVISÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA NA NOTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÃO DO ASSUNTO COM ANIMUS NARRANDI. EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. A responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.(TJRN, Julgamento: 16/10/2007, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.002625-3 ? NATAL/RN, Rel. Juíza Francimar Dias (convocada).

EMENTA: QUEIXA-CRIME CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIME CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PRATICADAS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA REPELIDA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUMNIANDI, INJURIANDI OU DIFAMANDI NA CONDUTA DO QUERELADO. QUEIXA REJEITADA EM RELAÇÃO A TODAS AS IMPUTAÇÕES. VOTOS VENCIDOS. (Queixa-Crime Nº 70014443832, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ranolfo Vieira, Julgado em 11/12/2006).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA JORNALÍSTICA. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO À HONRA. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUE NÃO PODE SER QUALIFICADA COMO ABUSIVA, MAS FUNDAMENTADA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO. INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA QUE SE LIMITOU A REPERCUTIR OS FATOS OCORRIDOS E AS INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL, REPRODUZINDO OS TERMOS DESTA, NÃO PRODUZINDO QUALQUER COMENTÁRIO DESAIROSO À PESSOA DO AUTOR. EQUÍVOCO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRESO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À PARTE RÉ. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028046464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/03/2009).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. DIREITO À INDIVIDUALIDADE. LIBERDADE

DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Para harmonizar os princípios constitucionais de liberdade de imprensa e do direito à privacidade e honra dos cidadãos, já que não existe formalmente antinomia entre preceitos constitucionais, utiliza-se o princípio da proporcionalidade. Caso concreto em que as matérias sub judice transbordaram o limite do razoável e aquilo que seria aceito como uma crítica contundente, mas legal, tendo atingido o patamar de ilicitude pelo excesso (art. 187, CC). Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. Pedido de direito de resposta rejeitado. Art. 29, § 3º, da Lei de Imprensa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL QUE PROVIA O RECURSO EM MAIOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70024977993, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/03/2009).

Pois bem, tecidas essas considerações acerca do direito aplicável à presente lide, passemos a analisar o fato imputado ao demandado.

No que diz respeito a matéria publicada no blog da parte demandada, intitulada Urgente! O apelo do Prefeito Ivan Lopes Jr.?, verifica-se que o referido texto extrapolou os limites da informação e da crítica prudente, na medida em que veiculou frases ofensivas à honra objetiva da parte autora, quando afirmou que “a Secretária de Ação Social do Município de Assu está visitando os gabinetes da Câmara Municipal oferecendo casas à mando do prefeito no intuito de reerguer o esfacelado grupo do gestor municipal, essas casas serão entregues em breve no conjunto Cristovam Dantas.”, o que faz configurar a ocorrência do dano moral que ora se busca reparar. Com efeito, em outras palavras, o demandado alegou que a parte autora estaria praticando crime, sendo que não comprovou a veracidade de suas informações.

Em sendo assim, uma vez constatado o dano moral sofrido pela demandante, é de se proceder à fixação do valor da indenização devida, o que deve ser feito atendendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, que a indenização deve servir como forma de compensar o constrangimento sofrido pela vítima e, de outro lado, como forma de desestimular o ofensor a praticar nova conduta de igual natureza, daí porque também não pode ser arbitrada em valor inexpressivo.

Sobre o assunto, decidiu o STJ que “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atendendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso?” (Resp. 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.5.98).

Dessa forma, considerando as condições do ofensor e do ofendido, não tendo a postulante comprovado as condições financeiras do ofensor, bem assim a extensão do dano, tenho como justo o valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que nem é elevado a ponto de produzir enriquecimento sem causa da demandante, nem é insignificante a ponto de não atingir a finalidade de desestimular a reiteração da conduta lesiva, sendo, pois,

coerente com a gravidade dos fatos em análise.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o demandado ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, corrido monetariamente a partir da presente data (conforme tabela INPC), e acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês (art. 406 do CC e 161, §1º do CTN), a contar da citação.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a postulante para, em dez dias, requerer o que entender cabível, sob pena de arquivamento, devendo ser cientificado de que o pedido de execução deve observar o disposto no art. 524 do CPC.

Em caso de requerimento de execução por parte do autor, intime-se o demandado para pagamento do débito em quinze dias (art. 523 do CPC), sob pena de incidência da multa prevista no art.523, § 1º, do CPC.

Fica o demandado ciente de que o prazo para embargos à execução será de quinze dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e de nova intimação, conforme dispõem os arts. 523 e 525 do CPC.

Caso o pagamento voluntário não seja efetivado no prazo legal (quinze dias contados da intimação do executado), voltem-me os autos conclusos para adoção de providências necessárias para penhora de bens e valores.

Caso a parte demandada efetue o pagamento de forma voluntária, expeça-se alvará em favor da demandante, intimando-a para, no prazo de 5 dias, recebê-lo e requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Sem custas, nem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos da parte autora, arquivem-se os autos.

Ficam as partes cientes de que os prazos transcorrerão em dias corridos, conforme recente entendimento do FONAJE.

AÇU, 25 de Agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORREA

Juíza de Direito

1Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549/550.